



Acórdão:
Proc. nº 0010365-59.2017.814.0000
Secretaria da 1ª Turma de Direito Público
Comarca de Santarém/Pará
Agravado de Instrumento
Agravante: Reginaldo Pereira dos Santos
Advogado(a): Dennis Silva Campos, OAB/PA n.º 15.811
Fabrício Bacelar Marinho, OAB/PA n.º 7.617
Agravado: Estado do Pará
Procurador do estado: Gustavo Linch
Rua dos Tamoios n.º 1671, Belém-Pará
Procurador de justiça: Mario Nonato Falangola
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA SOBERANAMENTE JULGADA. SOBRESTAMENTO EM DECORRÊNCIA DA ADMISSÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

acórdão

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran (Membro) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 20 de agosto de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Reginaldo Pereira dos Santos, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém (fls. 38.v./39), que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS**, proposta em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**, determinou o sobrestamento da ação originária, em virtude da admissão do incidente de inconstitucionalidade por vício de iniciativa,



arguido nos autos da Apelação Cível n.º 001412397.2011.8.14.0051, de relatoria da Des. Luzia Nadja de Guimarães Nascimento, em processamento perante o Pleno deste Egrégio Tribunal, dado do risco iminente de decisões conflitantes.

Em suas razões, fls. 02-10, sustenta o agravante, após resumir os fatos, que ajuizou ação ordinária de cobrança contra o Estado do Pará, alegando que, por exercer atividades no interior do Estado, teria direito ao recebimento de adicional de interiorização, conforme previsão da Lei Estadual n.º 5.652-1991.

Afirma que tal direito foi reconhecido através de decisão colegiada deste Egrégio Tribunal, que transitou em julgado, iniciando por esse motivo a fase de cumprimento de sentença.

Diz que o agravado tenta desconstituir título executivo judicial, porém alerta para o fato de ter se operado coisa julgada material. Esclarece que o pleito do agravado é inadmissível, pois não há qualquer decisão do TJE-PA e nem do STF declarando a inconstitucionalidade do art. 48, VI, da Constituição do Estado do Pará, citando exemplo do juiz da Comarca de Peixe Boi, que, nos autos do processo n.º 0000257-52.2011.8.14.0041, diante de imbróglio semelhante ao do caso em voga, determinou o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

Cita a íntegra dessa decisão.

Pugna pelo provimento do recurso.

Acosta documentos (v. fls. 11-39).

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (v. fl. 41).

Como não havia pedido expresso de efeito suspensivo, determinei a intimação do Estado do Pará para apresentação das contrarrazões e em seguida que os autos fossem remetidos à Procuradoria de Justiça, fls. 43/43, v.

Contrarrazões, fls. 45/47.

Manifestação da Procuradoria de Justiça opinando pelo improvimento do recurso, fls. 49/50.

Determinei o sobrestamento do feito, com base na deliberação da 2ª Turma de Direito Público na 6ª Sessão Ordinária do dia 30/03/2017, referendado pela 1ª Turma de Direito Público na 8ª Sessão Ordinária realizada em 24/04/2017, referente ao sobrestamento dos feitos de adicional de interiorização, em razão de incidente de inconstitucionalidade oposto pelo Estado do Pará acerca da matéria, fl. 51.

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo interno, fls. 52/66, e às fls. 68/70 foram apresentadas contrarrazões.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 71.

É o breve relatório, síntese do necessário.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelo que passo analisá-lo.

Dito isso, verifico que a insurgência do agravante é contra o sobrestamento da ação originária, que está em fase de cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que se trata de coisa soberanamente julgada e que, por conta disso, não há como se sobrestar.

Todavia, cumpre registrar que a decisão que poderá ser proferida pelo Plenário deste Tribunal de Justiça no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 0014123-97.2011.814.0051, possui nítida relação de prejudicialidade com a pretensão executória deduzida pelo agravante, de maneira que se afigura legítima a suspensão do processo determinada pelo juízo de primeiro grau, consoante art. 313, V, alínea a c/c 921, I, do NCPC, cujas redações são as seguintes:

Art. 313. Suspende-se o processo:

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

...

Art. 921. Suspende-se a execução:

I – nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

...

Além do mais, também determinei o sobrestamento do curso deste recurso, com base nas mesmas razões do juízo de primeiro grau, tendo o agravante interposto agravo interno suscitando, basicamente, a inviabilidade da determinação, dada a existência de coisa julgada.

Desse modo, considerando o desfecho encartado neste voto, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 51, pelo que deve ser julgado, em consequência, prejudicado o objeto do agravo interno de fls. 52/66.

Por todo o exposto, dou por prejudicado o Agravo de Interno de fls. 52/66



e, conhecendo do presente recurso de Agravo de Instrumento, NEGO-lhe provimento, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.
Belém/PA, 20 de agosto de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator